

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1379/80 - PROC. NG nº 2151/79

INTERESSADO : SALVADOR BRUNO (EEPG "Conde do Parnaíba-Jundiaí)

ASSUNTO : Solicita redefinição do critério de avaliação do componente curricular "Educação Artística" no 1º grau.

RELATORA : Consº Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1762/84 - CEPG - Aprovado em 31 / 10 /84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 20 de agosto de 1979, o Professor Salvador Bruno, titular de dois cargos de Educação Artística na EEPSG Experimental e na EEPG "Conde do Parnaíba", ambas em Jundiaí, dirige-se ao Governador do Estado para solicitar o seguinte:

1.1.1 "...venho pedir a nobre apreciação e o augusto interesse de Vossa Excelência, assim como, paralelamente, um devido processamento de cima-para-baixo da Secretaria ou do Conselho Estadual de Educação, valorizando o trabalho do professor de Educação Artística, no âmbito educacional, nos termos explicitados na Lei 5692/71, ou extinguindo de vez essa disciplina do Quadro Curricular (que tem tratamento metodológico como ATIVIDADE, desigual e ineficaz critério de avaliação no processo Ensino-Aprendizagem); pois, nada se faz hoje sem avaliação real, sem a obrigação de cumprir, sem a verdadeira sistemática de medir a produção, principalmente no campo da Educação, quando esses ensinamentos específicos, com características individualizadas, se destinam à formação humanística e ao adestramento das técnicas do labor artístico..."

1.2 Anexou seu "curriculum vitae" no qual constam, entre outros, os seguintes dados:

- 24 anos de efetivo exercício no Magistério Paulista;
- Licenciatura plena - Educação Musical - 1953;
- Curso Superior de Piano - 1961;
- Bacharelado em Ciências Jurídicas - 1975;
- Licenciatura plena - Educação Artística - 1976 ;
- Licenciatura plena - Pedagogia - 1978;
- Certificados de aprovação em Concurso de Ingresso - 1956 - 1957 e 1977.

1.3 Foram juntadas fotocópias: 1- da petição dirigida ao Diretor da EEPG "Conde do Parnaíba", contendo o competente despacho; 2- da petição em grau de recurso dirigida ao Delegado de Ensino de Jundiaí; 3- de novo recurso dirigido ao Diretor da D.R.E. de Campinas, que subiu à Coordenadoria de Ensino do Interior e mereceu o criterioso exame da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

1.4 Os pareceres, emitidos sucessivamente pela Escola, delegacias de Ensino, Divisão Regional de Ensino, Coordenadoria de Ensino do Interior e pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, não satisfizeram ao peticionário e assim, este, em 7/03/80, novamente recorreu solicitando que o assunto fosse submetido à oitava desta Casa. Importa lembrar aqui que, em 20/08/79, havia também se dirigido ao Exmo. Governador do Estado, tendo essa petição originado o NG 2151 em 29/08/79, que deu origem ao presente.

1.5 O protocolado veio ter a este Conselho através de despacho proferido, em 18/06/80, pelo Chefe de Gabinete do Exmo. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Educação Artística integra o currículo pleno das escolas de 1º e 2º graus por força do disposto no artigo 7º da Lei 5692/71, assim redigido:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

2.2 O Parecer nº 540/77 do C.F.E. definiu o tratamento a ser dado a esses componentes curriculares, preenchendo com isto uma lacuna que perdurara por 5 anos a partir da vigência da L.D.B. de 1º e 2º Graus. A sua edição veio facilitar acentuadamente a tarefa daqueles que têm, entre as suas atribuições, a importante função de responder pelo planejamento curricular. Dentre a sua riqueza de considerações, destacaremos, a seguir, as que dizem mais de perto ao assunto em exame:

2.2.1 "A Lei e o Parecer nº 853/71 difundiram entre os nossos educadores diversos termos e expressões cujo correto sentido em Educação ainda hoje frequentemente lhes escapa. É porque ainda não dominam bem os correspondentes conceitos, as tarefas que realizam exigiriam aquela compreensão, sem a qual se esvaziam de um alcance maior, o que distancia das escolas a desejada reforma do ensino".

2.2.2 "...no momento em que a avaliação da relação ensino-aprendizagem, elemento de controle de qualidade, se fizer em função dos objetivos e no momento em que, submetido à contínua avaliação, o currículo for constantemente redigido, será possível admitir esteja em processo a atualização do ensino, preocupação

nacional (expressa na Lei nº 5692/71)".

2.2.3 "A importância dos elementos previstos no Art. 7º para a formação do homem e tal que a Lei, ela própria, os enumera. E o fato de a Lei, ela mesma, os destacar, ao mesmo tempo em que atribuía ao Conselho Federal de Educação, no Art. 4º, a competência de fixar para cada grau as matérias do Núcleo-comum, evidencia, quanto àqueles, a preocupação do legislador, como se procurasse evitar o risco de a Educação Artística, a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Religiosa e os Programas de Saúde não receberem o realce que convém na educação das crianças e dos adolescentes.

2.2.4 Ao enumerá-los, no Art. 7º, não os encara nem como "matérias", na nova acepção do termo, nem como "disciplinas", na linguagem tradicional, mas como uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum"

2.2.5 Esta não tem sido, todavia, a compreensão da maioria das escolas, pelo que se pode depreender da quase generalidade dos planos curriculares. Preocupadas com o cumprimento formal dos dispositivos legais, nossas escolas vêm consignando em seus planos a presença destes elementos, aos quais atribuem, via de regra, cargas horárias semanais que deixam claro a incompreensão do papel desses componentes no contexto curricular e revelam ao mais arguto a inviabilidade de serem alcançados, por tais meios, os objetivos que se desejam.

2.2.6 Na prática é preciso que tenham os educadores a humildade de reconhecê-lo, os objetivos da Educação Artística, da Educação Moral e Cívica, da Educação Religiosa e dos Programas de Saúde têm sido assiduamente distorcidos. Não por má fé, certamente e felizmente, mas por inexperiência, por falta de questionamento e também, talvez, pela inexistência de recursos humanos devidamente preparados e em número suficiente para atender à demanda.

2.2.7 Nema Lei, nem o Parecer nº 853/71 determinam, porém, a forma didática pela qual seriam atingidos os objetivos educacionais implícitos no Art. 7º. Tal omissão não seria evidentemente uma falha, mas a decorrência do que procuramos demonstrar ao dizer que os elementos do Art. 7º não constituem "matéria" e sim "preocupações" básicas e que devem transcender o pré-núcleo e o próprio Núcleo-comum que delas deveria impregnar-se também.

2.2.8 Neste quadro confirma-se a inequívoca importância da Educação Artística que não é uma matéria, mas uma área bastante generosa e sem contornos fixos, flutuando ao sabor das tendências e dos interesses. E concordamos com o ensaísta Celso Kelly quando diz ainda: "Não se estima que todas as manifestações artísticas se transformem em atividades escolares para todos. Entretanto, a formação geral estética, indispensável, se completará, em cada caso, com alguma atividade específica: ou o desenho ou a música ou o teatro ou outra, enfim.

2.2.9 A partir da série escolhida pela escola, nunca acima da 5ª série, sem prejuízo do que se disse até aqui é certo que as escolas deverão contar com professores de Educação Artística, preferencialmente polivalentes no primeiro grau. Mas o trabalho deverá se desenvolver sempre que possível por atividades(grifo nosso) e sem qualquer preocupação seletiva .

2.2.10. A propósito, a verificação da aprendizagem nas atividades que visem especificamente à Educação Artística nas escolas de 1º e de 2º graus não se harmoniza também com a utilização de critérios formais. Essas atividades, mesmo quando específicas, quando se presume uma opção do aluno correspondente às suas possíveis aptidões, não visam a formação de artistas. Não faria sentido, pois, manter-se o aluno preso a uma opção na qual o desempenho não revela seu maior interesse, negando-lhe a oportunidade de novas experiências e muito menos impedir a promoção de série àquele que não apresente resultados satisfatórios em termos de produto: o desenho "feio", a dança canhestra, a representação dissonante no grupo, o canto desafinado no coro. E isto porque a importância das atividades artísticas na escola reside no processo e não nos resultados.

2.2.11 Dentro do raciocínio desenvolvido, chega-se a que a Educação Artística pode prescindir de um horário rígido preestabelecido. E mais porque convém aproveitar as oportunidades, sobretudo as que a comunidade oferece, como exposições, museus e concertos públicos, quando cabíveis no plano das escolas. Trata-se de usufruir cultura. E mais, habituar crianças e adolescentes a frequentar instituições e iniciativas que visam justamente a sua comunidade".

2.3 Ao recorrer à audiência deste Conselho, o peticionário reclamou resposta para um dos aspectos de sua representação original, não suficientemente considerado pelas autoridades opinantes, para tanto, expressou-se conforme segue: "Há artigos da Lei Educacional Maior, elementos citados pelo requerente, que não mereceram abordagem das competentes análises: há a retrospectiva educacional do tratamento idêntico dado às disciplinas Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais, que nem sequer serviram de elementos para argumentação e, justamente, são a repetição dos mesmos fatores

educacionais, com as mesmas causas e os mesmos efeitos de hoje".

2.3.1 Também esta indagação encontra, no Parecer CFE 540/77, resposta meridianamente clara e uma sustentação pedagógica irretorquível, senão vejamos:

"Também havia a Música e os Trabalhos Manuais, nas escolas, anteriormente à Lei nº 5692/71. Entretanto, a Música ou os Trabalhos Manuais, do modo como se desenvolviam em muitas escolas, não atenderiam com precisão às intenções do legislador. A Música era tratada como disciplina em muitos casos - Teoria Musical - propiciando conhecimentos sem dúvida interessantes e caracteristicamente Educação Artística, mas era limitada em seu alcance quando não deixava muita margem, outra vez, à criatividade e à auto-expressão do educando. O Canto Coral teve sempre uma significação maior na medida em que implicava atitudes de sensível valor educativo, mas, também, isoladamente, não atenderia ao que se espera num contexto mais amplo e novo de Educação Artística".

"Os Trabalhos Manuais, em cujo nome se pretendia um ensino artístico, insinuando na denominação muitas vezes utilizada de "Artes Aplicadas, constituem uma concepção especialmente resistente à mudança (grifo nosso). E como se desenvolvem na maioria das vezes, constituem, até uma contrafação da arte e um exercício sistemático de mau gosto".

2.4 No Parecer CFE nº 540/77, da Conselheira Edília Coelho Garcia, de valor normativo e doutrinário para o assunto em pauta, foram pinçados os trechos acima transcritos como resposta à petição formulada pelo interessado, especialmente, quanto à valorização do "trabalho do professor de Educação Artística no âmbito educacional" e ao tratamento metodológico, como atividade desse componente curricular. O desconhecimento desses fundamentos redundará em sérias dificuldades na fixação dos objetivos do trabalho docente, na escolha de estratégias e na avaliação do processo educacional.

2.5 Com base nessa legislação também se pronunciaram a Divisão Regional de Ensino de Campinas, a Coordenadoria de Ensino do Interior e a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

2.6 Este Colegiado manifestou-se no mesmo sentido sobre as atividades previstas pelo artigo 7º da Lei 5692/71, através da Indicação CEE nº 7/83, de autoria da Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, quando propôs "Diretrizes para apreciação, no âmbito do CEE, dos processos de regularização de vida escolar de alunos, no caso de ocorrência de lacunas curriculares".

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao Professor Salvador Bruno, titular de cargos de Educação Artística na EEPSG "Experimental de Jundiaí" e na EEPG "Conde do Parnaíba", ambas em Jundiaí, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 27 de setembro de 1984

a) Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Derveval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 10 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Sólon Borges dos Reis votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 1379/80 - Processo NG n° 2151/79

Declaração de voto

Voto com restrições ao tópico 2.3.1 da Apreciação, porque adota desnecessariamente para a sustentação e compreensão do arrazoadado e da conclusão, com que estamos de acordo, afirmativas do Parecer CFE nº 540/77 , sub-estimando, a meu ver preconceituosamente, a importância dos Trabalhos Manuais na educação.

São Paulo, 31 de outubro de 1.984

Sólon B o r g e s R e i s